



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.043 - SP (2014/0139814-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela preexistência da doença e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.043 - SP (2014/0139814-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 519/521.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na afronta aos arts. 757 e 776 do CC. Combate a aplicação da Súmula 7/STJ, pretendendo seja reconhecido seu direito à indenização securitária. Argui que não tinha conhecimento de sua invalidez, antes da data de contratação do seguro, e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.043 - SP (2014/0139814-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 519/521):

Trata-se de agravo interposto por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fls. 342/343):

PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E FICA SUSPENSO ATÉ A RESPOSTA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COMPUTANDO PELO TEMPO RESTANTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO PARA COBERTURA DE VIDA EM GRUPO DOS ASSOCIADOS. ABUSIVIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Não é *improbis litigator* a parte que utiliza recurso previsto em lei para defender seus interesses dentro dos limites razoáveis do direito pretendido e sem a prova cabal do dolo e demonstração de dano processual à parte contrária.

2. A ação de indenização do segurado em grupo contra seguradora prescreve em um ano (STJ, Súmula 101), contados a partir do conhecimento incontestável do fato constitutivo do direito à indenização securitária, ou seja, da incapacidade laborativa total e permanente por doença, ficando o prazo prescricional suspenso da data em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado requereu a indenização securitária até a data da correspondência dirigida a ele, na qual a seguradora se recusa ao pagamento da indenização requerida.

3. Inexiste abusividade na cláusula que determina, nas condições de enquadramento de cada associado segurado, a exclusão da cobertura de vida em grupo para aqueles que não estiverem em perfeitas condições de saúde, não sendo devida a indenização securitária quando existe prova da insinceridade e da deslealdade do estipulante ao incluir associado que está afastado recebendo auxílio-doença previdenciário.

Preliminar afastada. Recurso provido.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 6º, VI, e 51, VI, do CDC; e 757 e 776 do CC, aduzindo que não lhe pode ser negada cobertura por preexistência de doença, se não lhe foram exigidos exame clínicos na época da contratação.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela licitude da negativa de cobertura, assim se pronunciando (fl. 348):

Vê-se, *in casu*, que, conforme disposto na proposta de contratação, o grupo segurado deveria ser formado pelos proponentes associados ao estipulante, desde que atendam às condições de elegibilidade: 1) estar em boas condições de saúde; 2) no pleno exercício de suas atividades normais; 3) ter até 65 anos de idade na data de início de vigência do seguro.

Consta dos autos que a segurada foi concedido auxílio-doença previdenciário desde 28.8.2002, sendo o benefício encerrado em 10.7.2008, em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 20 e 123).

Ora, na época da contratação do seguro, em 31.5.2006 a funcionária já percebia auxílio-doença previdenciário há quase quatro anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente que a segurada não estava em perfeitas condições de saúde quando houve a formação do contrato de seguro em grupo, mas, mesmo assim, o estipulante promoveu a sua inclusão, sendo omitida as suas reais condições de saúde.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Verifica-se, ademais, que os fundamentos acima reproduzidos não foram devidamente impugnados pela recorrente no especial, sendo inviável o provimento do recurso pela aplicação da Súmula 283/STF.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139814-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.043 / SP**

Números Origem: 00004309020098260242 12709 20130000152406 201401398143 2420120090004303
4309020098260242 990105675344

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.